



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/ABRIL/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 2012.3.029688-7.
COMARCA: ICOARACI/PA.
APELANTE: C. O. S. DA S.
ADVOGADO(S): ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO.
APELADO: C. S. D.
ADVOGADO(S): MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.
REVISOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. IMPEDIMENTO. CÔNJUGE BÍGAMO. BOA-FÉ DA VIÚVA. CONFIGURADA. ART. 1.561, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DO CASAMENTO EM RELAÇÃO A APELANTE. CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

- I. Sob a pessoa casada incide impedimento legal de contrair novas núpcias, conforme o art. 1.561, §1º, do Código Civil;
- II. Inobstante o impedimento legal, subsiste os efeitos do casamento ao cônjuge que, desconhecendo o estado civil de casado do marido, contrai núpcias de boa-fé com este, a configurar o instituto do casamento putativo, nos termos do art. 1.561, § 1º, da Lei Civil.
- III. Havendo a preservação dos efeitos do casamento em relação a Apelante, resta impossível o cancelamento da pensão por morte determinada na sentença do juízo a quo.
- IV. Apelação conhecida e provida parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, no sentido de reformar a sentença do juízo de primeiro grau tão somente em relação ao cancelamento da pensão por morte recebida pela Apelante.

Em razão do provimento parcial do apelo, determina-se o desapensamento da ação de alvará judicial, considerando a possibilidade da apelante também ser titular do direito de receber os eventuais saldos remanescente na conta vinculada do falecido marido.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Junior e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Revisor.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposto por C. O. DE S., nos autos da Ação de Anulatória de Registro de Casamento (Processo nº. 0002301-17.2011.814.0201) proposta por C. S. D., em razão do inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Distrital de Icoaraci, que julgou procedente o pedido de anulação do registro de casamento da Apelante com o de cujus, Sr. Solano Wanzeler da Silva, assentado no Livro B-65, fls. 156, nº.19.164, do ofício único do distrito de Icoaraci, bem como oficiou ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), determinando o cancelamento do benefício de pensão por morte, até então recebido pela Apelante (fls. 72/73).

A Apelante, nas razões recursais (fls. 76/77), pretende a reforma da sentença de primeiro grau, porquanto se casou de boa-fé com o de cujus, eis que não tinha conhecimento de que o mesmo ainda era casado com a Apelada. Por isso mesmo, requer também que seja mantido o pagamento do benefício de pensão por morte. Em contrarrazões (fls. 98/99), a Apelada pugna pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo-se integralmente a sentença do juízo a quo.

Nesta instância, o Ministério Público, em parecer do Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 109/112).

Em apenso, consta Ação de Alvará Judicial promovida perante a 2ª Vara Cível de Icoaraci, no qual a Apelante e mais duas filhas do de cujus pretendem o recebimento de depósitos de PIS/PASEP, resíduos de FGTS e de imposto de renda, constantes na conta vinculada do falecido. Durante o processamento deste feito, a Apelada



requereu seu ingresso no polo ativo da ação (fls.31/32), considerando a condição de cônjuge do instituidor da pensão. No fim, o juízo a quo determinou a reunião dos processos, considerando a existência de conexão entre as ações (fl. 85), sem proferir sentença.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos à revisão.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador-Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. IMPEDIMENTO. CÔNJUGE BÍGAMO. BOA-FÉ DA VIÚVA. CONFIGURADA. ART. 1.561, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DO CASAMENTO EM RELAÇÃO A APELANTE. CANCELAMENTO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Sob a pessoa casada incide impedimento legal de contrair novas núpcias, conforme o art. 1.561, §1º, do Código Civil;

II. Inobstante o impedimento legal, subsiste os efeitos do casamento ao cônjuge que, desconhecendo o estado civil de casado do marido, contrai núpcias de boa-fé com este, a configurar o instituto do casamento putativo, nos termos do art. 1.561, § 1º, da Lei Civil.

III. Havendo a preservação dos efeitos do casamento em relação a Apelante, resta impossível o cancelamento da pensão por morte determinada na sentença do juízo a quo.

IV. Apelação conhecida e provida parcialmente.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação.

A apelação discute a sentença no ponto que determinou a anulação do registro de casamento da Apelante com o de cujus, uma vez que este estava impedido de contrair matrimônio em razão de já estar casado com a Apelada. Em consequência, foi cancelada a pensão por morte recebida junto ao INSS pela Apelante.

Verifica-se dos autos, que a autora, ora recorrida, foi casada com o Sr. Solano Wanzeler da Silva, conforme certidão de casamento celebrado em 02/10/2985 (fl.08), advindo da união três filhas. Contudo, por ocasião do óbito do marido, a autora teve ciência que o de cujus era bígamo, porquanto, durante o primeiro casamento, o então marido, subtraindo a sua condição de casado, contraiu novas núpcias com a Apelante, conforme consta da certidão de casamento celebrado na data de 07/04/2006 (fl. 09).

Portanto, ao contrair novas núpcias estando casado, o falecido varão configurou verdadeira hipótese de bigamia, atendando, a um só tempo, contra a lei civil e penal que, no que tangem as normas jurídicas do matrimônio, tutelam o princípio do casamento monogâmico. O Código Civil, em seu art. 1.521, inc. VI c/c art. 1.538, inc. II, disciplinam a nulidade do casamento de pessoas casadas.

De ser ver, porém, que a condição de casado do de cujus era fato desconhecido pela Apelante quando do segundo casamento, ou seja, depreende-se dos autos que a Ré não tinha conhecimento do anterior matrimônio do Sr. Solano Wanzeler da Silva, o que inclusive restou evidenciado na certidão de casamento (fl. 09), onde há clara indicação do estado civil solteiro do mesmo.

Com efeito, embora tenha convivido maritalmente com o falecido durante abril de 2006 a dezembro de 2009, não há provas de que a Apelante C. O. S. da S. sabia que o mesmo era casado, o que demonstra que o segundo casamento para a recorrente se deu de boa-fé. Assim, deve-se registrar a putatividade unilateral do casamento da Apelante com seu falecido marido bígamo, na esteira do que prescreve o art. 1.561, §1º, do Código Civil.

A respeito do casamento putativo, ensina Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil, 4 ed. Método, São Paulo, 2014, p. 1162): o casamento putativo é o casamento da imaginação. Trata-se do casamento que embora nulo ou anulável – nunca inexistente –, gera efeitos em relação ao cônjuge que esteja de boa-fé subjetiva (ignorando o motivo de nulidade ou anulação).



Tem-se, aqui, uma espécie excepcional de preservação dos efeitos do ato jurídico nulo ou anulável que, inobstante a existência de causa preexistente de nulidade ou anulabilidade, mantém os efeitos do casamento até a data da declaração de nulidade verificada.

A jurisprudência pátria, em diversos precedentes, já consagrou a legitimidade da manutenção dos efeitos do casamento putativo unilateral, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVAS - CÔNJUGE BÍGAMO - CASAMENTO PUTATIVO - BOA-FÉ - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - MEAÇÃO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Ao cônjuge de boa-fé aproveitam os efeitos civis do casamento, embora anulável ou mesmo nulo (Art. 1.561, § 1º, do Código Civil). 3. Constam destes autos, conforme certidão de casamento (fl. 11 e 80) que a autora foi casada com o Sr. Juarez Dias dos Santos, havendo, portanto presunção, decorrente do preceituado no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, da dependência econômica da requerente em relação ao falecido, devendo o benefício ser rateado entre ambas. 4. Nos autos foi provada a condição de segurado da previdência do de cujus na data do óbito. 5. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, serão devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 6. Quanto aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

7. Preliminar rejeitada e Apelação do INSS e da autora parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0013696-55.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, julgado em 22/03/2004, DJU DATA:19/05/2004)

CIVIL - DUPLICIDADE DE CASAMENTO E REGISTRO CIVIL - ANULAÇÃO - BOA-FÉ - CASAMENTO PUTATIVO - EFEITOS CIVIS - MANUTENÇÃO. SENDO CERTA A EXISTÊNCIA DE DOIS REGISTROS CIVIS DO DE CUJUS, BEM COMO A DUPLICIDADE DE MATRIMÔNIO - O PRIMEIRO COM A AUTORA E O SEGUNDO COM A RÉ - IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DO SEGUNDO CASAMENTO, POIS REALIZADO QUANDO EXISTENTE IMPEDIMENTO DIRIMENTE ABSOLUTO (ART. 183, INC. VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916), E DO SEGUNDO ASSENTO DE NASCIMENTO DO DE CUJUS. SE A RÉ CONTRAIU MATRIMÔNIO DE BOA-FÉ, JÁ QUE NÃO SABIA SER O CONSORTE CASADO, SUBSISTEM PARA ELA OS EFEITOS CIVIS DO CASAMENTO PUTATIVO. (TJ-DF - AC: 62270219988070003 DF 0006227-02.1998.807.0003, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 05/08/2004, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/08/2005, DJU Pág. 272, Seção: 3)

Dessa forma, evidenciando a boa-fé da Apelante, diante do caráter putativo do casamento assumido com o falecido, mostra-se necessário assegurar-lhe dos efeitos decorrente dessa situação jurídica, o que impede a priori e, de plano, o cancelamento da percepção de pensão por morte por parte da Apelante, questão que deverá ser analisada oportunamente pelo competente Instituto Previdenciário.

ASSIM, pelos fundamentos acima expostos, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, no sentido de reformar a sentença do juízo de primeiro grau tão somente em relação ao cancelamento da pensão por morte recebida pela Apelante.

Em razão do provimento parcial do apelo, determina-se o desapensamento da ação de alvará judicial, considerando a possibilidade da apelante também ser titular do direito de receber os eventuais saldos remanescente na conta vinculada do falecido marido.

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator